



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.596/12

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, exercício 2011.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 18.09.2013, emitiram o Parecer PPL TC n.º 131/2013 contrário à aprovação das referidas contas. Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC n.º 0589/2013, nos seguintes termos:

a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os gastos ordenados pelo gestor, tais como descritos no Relatório;

b) **Declarar** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte daquele gestor;

c) **Recomendar** à atual administração para que adote medidas no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, os princípios norteadores da Administração Pública, assim como as normas infraconstitucionais pertinentes aqui examinadas e, quanto à gestão geral, cuidado com a contabilidade, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Das falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas, de acordo com o entendimento do Tribunal Pleno, restou a **aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde correspondente a 14,10% da receita de impostos, inclusive transferências**.

Inconformado, o Sr. José Costa Aragão Júnior interpôs recurso de reconsideração tentando reverter a decisão desta Corte, acostando para tanto os documentos de fls. 191/234 dos autos.

Após exame do recurso, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- O recorrente fez diversas correções, cada uma delas implicando elevação daquele índice. Destarte, a suposta alteração do valor pago (de R\$ 2.001.012,03 para R\$ 2.025.034,84) alça o índice para 14,47%. Outra alteração foi proposta baseando-se nas reduções dos gastos vinculados (de R\$ 690.614,63 para R\$ 553.190,20). Como se trata de parcela a ser subtraída do cômputo das despesas da função saúde, a mudança implica a elevação do índice para 16,54%, já suficiente para a elisão da falha. Todavia, prosseguiu o recorrente, propugnando o acréscimo de R\$ 7.631,51, a título de pagamento de PASEP de servidores da saúde, o que traria o percentual para 16,66%, bem como da monta de R\$ 14.590,00, supostamente empenhados na divulgação de matérias do interesse da saúde, inserção que deixa o índice em 16,88%. Por fim, propõe a exclusão, da base de cálculo, do valor relativo ao 1% do valor do FPM transferido em favor do Município de Matinhas por força do teor da Emenda Constitucional 55/07. O procedimento de exclusão estaria, segundo o recorrente, calcado na Nota Técnica 1751/2009, editada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Excepcionando-se tal parcela – R\$ 244.228,03 – da base de cálculo, chegar-se-ia ao percentual final de 17,53%, bem acima do limite mínimo preceituado na norma regente.

- Das alegações apresentadas, a Unidade Técnica acata as exclusões do valor de R\$ 244.228,03 – referente a 1% do FPM, de que trata a EC n.º 55, e do valor de R\$ 7.631,51 – referente ao recolhimento do PASEP. As demais alegações, entretanto, são improcedentes. Não há razão a justificar a permuta do valor pago de R\$ 2.001.012,03 visto que ele é o balizador para o cálculo que ora se opera. Também indevida a alteração relacionada a recursos vinculados. Precisas e detalhadas as informações apresentadas na inicial – Quadro I e respectivas observações (fls. 110/111), indicando o acertado valor de R\$ 690.614,63. Por fim, não há justificativa para a inclusão de despesas com publicidade em ações e serviços públicos de saúde, não obstante seu objeto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.596/12

- Feitas as correções descritas anteriormente, constata-se que a Prefeitura de Matinhas promoveu a aplicação em ações serviços de saúde no valor de R\$ 941.243,79, o que representa índice de 14,77% em comparação com a base de cálculo ajustada R\$ 6.374,219,19.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 1731/15 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e opinando, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se in totum o acórdão.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente

O percentual atingido nos gastos com ações, de 14,77%, representa, tecnicamente, o mínimo exigido constitucionalmente.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe *provimento total*, para os fins de:

- a) Considerar satisfeito o mínimo de gastos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, por parte da Prefeitura Municipal de Matinhas, no exercício sob análise;
- b) Emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais do Sr. José Costa Aragão Júnior, Prefeito Municipal de Matinhas, exercício 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.596/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Matinhas

Prefeito Responsável: José Costa Aragão Júnior

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. José Costa Aragão Júnior– Prefeito Municipal de Matinhas-PB – Exercício 2011. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0608/2015

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Ex-Prefeita do município de Matinhas, **Sr. José Costa Aragão Júnior**, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL TC Nº 131/13 e ACÓRDÃO APL- TC Nº 589/13*, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento total*, para os fins de:

- 1) Considerar o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, por parte da Prefeitura Municipal de Matinhas, dentro do limite estabelecido pela Constituição Federal;
- 2) Emitir *PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das contas anuais do **Sr. José Costa Aragão Júnior**, Prefeito Municipal de Matinhas, exercício 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município

Presente ao julgamento a Exmo. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 28 de outubro de 2015.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 28 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL